



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº448/2021

Vitória, 11 de maio de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018562-63.2020.8.08.0000** em que é REQUERENTE o **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** REQUERIDO o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.

PREFEITURA DE CARIACICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
RECEBIDO
Em: 17/05/21
ASS.:

43
BR



No. pauta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

32393120022021-00786

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0018562-63.2020.8.08.0000(100200054326) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.982/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, III e IV da Constituição Estadual, art. 17 da Constituição Estadual e art. 53, IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre atribuição dos órgãos da administração, bem como sobre o aumento de despesas do Município. 2. A Lei Municipal 5.982/2019, ao determinar a realização de seminário antidrogas no início de cada ano letivo, nas unidades de ensino municipais, gera aumento de despesa para o Município (encargos financeiros de realização dos seminários antidrogas no início de cada ano letivo), bem como interferirá na atribuição de órgãos da administração pública municipal (seleção de órgão responsável pela implementação da norma). 3. O vício de iniciativa da Lei 5.982/2019 gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, sendo imperiosa declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, À unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória, 08 de abril de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR(A)

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA, Desembargador**, em 27/04/2021 às 16:28:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **32393127042021**.



46
No. pauta

32393020022021-00786

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0018562-63.2020.8.08.0000(100200054326) - TRIBUNAL PLENO

REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Cariacica, contra a Lei Municipal nº 5.982/2019 que "dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada ano letivo, nas unidades de ensino municipais".

A norma combatida tece as seguintes determinações:

Art. 1º Determina, no âmbito do Município de Cariacica, que as unidades de ensino municipais realizem, no início de cada ano letivo, Seminário Antidrogas.

Art. 2º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente a indicação de profissionais da área médica, professores e integrantes da Polícia Militar, a fim de ministrarem palestras, bem como, fazer utilização de modalidades de explanação, tais como: exposição de painéis, documentários, vídeos, dentre outras, com o intuito de alertar o corpo discente das unidades de ensino municipais acerca dos danos que o uso de drogas e/ou substâncias entorpecentes pode provocar às pessoas, que o utilizam, e as consequências que acarretam nas famílias e na sociedade.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal determinar ao órgão competente o que trata o caput deste artigo, é livre para convidar especialistas, assim como, ex-dependentes químicos para palestrarem e/ou debaterem sobre os efeitos maléficos da droga e as consequências que acarretam.

Art. 3º Caberá ao órgão competente elaborar um cronograma para o cumprimento desta lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sede de liminar, foi indeferido o pedido de suspensão da vigência da referida norma, diante da ausência de notícia da mencionada regulamentação da legislação ou então prova na nomeação de órgão competente para

execução do disposto na lei, sendo insubsistente a alegação de que o prosseguimento normal do feito ocasionaria a frustração da tutela definitiva.

Pois bem. Feitas as considerações iniciais, entendo que a presente alegação merece ser acolhida, pois conforme disposto no art. 63, III e VI da Constituição Estadual, é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre criação de novas obrigações ou aumento de despesas para o município.

Constituição do Estado do Espírito Santo: Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Do mesmo modo, houve violação ao art. 17 da Constituição Estadual, que determina a separação de poderes. Vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Cariacica/ES prevê em seu art. 53, V o seguinte:

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Ora, verifica-se assim que a Lei 5.982/2019, incorreu em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, eis que por se tratar de tema que desencadeará aumento de despesa para o Município (encargos financeiros de realização dos seminários antidrogas no início de cada ano letivo), bem como interferirá na atribuição de órgãos da administração pública municipal (seleção de órgão responsável pela implementação da norma), a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal de Cariacica usurpar tal prerrogativa.

Lil
Lil

Sendo assim, a Câmara Municipal de Cariacica/ES, jamais poderia ter editado a Lei 5.982/2019, por se tratar de matéria cuja função é adstrita ao Poder Executivo, evidenciando assim, vício jurídico inquestionável e irreversível.

Nesse sentido, vejamos julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ▫ PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO ▫ USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO ▫ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ▫ PROVIMENTO DERIVADO ▫ ASCENSÃO E ENQUADRAMENTO ▫ INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ▫ OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ▫ NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ▫ CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO ▫ IMPOSSIBILIDADE ▫ OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO ▫ MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE ▫ REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA ▫ PRECEDENTES ▫ PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO ▫ AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS ▫ **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflète típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo:** regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 ▫ RTJ 132/1059 ▫ RTJ 170/383, v .g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. [...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES ▫ **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo.** [...] **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF - ADI: 2364 AL - ALAGOAS 0004176-36.2000.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno)

Diante de tais fundamentos, considerando que o vício de iniciativa da Lei 5.982/2019 gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, não há outra alternativa a não ser a **declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise.**

Ante tudo o que foi exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

Lg
Lg